Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 738/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5855/2015/001
PROTOCOLO	: 1935755
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: NELSON DE PAULO
ADVOGADO	: LEONARDO ANTUNES GARCIA – OAB/MS 21.310
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DO ATOS RELATIVOS A DÉFICIT FINANCEIRO E DA REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A Câmara Municipal não deve deixar saldo de dívida para o próximo exercício sem disponibilidade, pois demonstra desrespeito ao art. 1º, §1º da LRF e influencia na análise quanto ao respeito aos limites legais para o próximo. A alegação em sede recursal de que, nas contas de gestão, o déficit encontrado decorria de retenção do INSS de dezembro, a cargo da Prefeitura, não afasta a obrigação quanto ao pagamento, diante do registro no Balanço Patrimonial como passivo circulante da Câmara Municipal.
2. É importante que o Gestor publique no prazo os demonstrativos contábeis, o RGF e as informações pertinentes e necessárias à ciência pela sociedade, como licitações e contratos, cumprindo a obrigação/dever de transparência.
3. Mantidas as irregularidades verificadas na prestação de contas de gestão do Poder Legislativo Municipal referentes aos atos relativos a déficit financeiro identificado e à remessa e publicação intempestiva dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson de Paulo** - Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, mantendo-se inalterados todos os itens do AC00 - 1920/2018 proferido no processo originário TC/5855/2015 (fls. 350-354), em face da insubsistência das alegações ofertadas

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Nelson de Paulo- Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, em face do AC00 - 1920/2018 proferido no processo originário TC/5855/2015 (fls. 350-354), a decisão combatida versa acerca do julgamento dos atos relativos a déficit financeiro identificado na prestação de contas de 2014 e a remessa e publicação intempestiva dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal, *in verbis*:

> "ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, imputadas em julgamentos de outros processos**, **com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicia**l. Campo Grande, 6 de junho de 2018.(grifo nosso)."

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão se manifestaram pelo improvimento do Recurso.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer nº 14967/2019 (peça nº8), acompanhando o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo improvimento do Recurso Ordinário.

Posteriormente o douto representante do Ministério Público de Contas concordando com a análise técnica e parecer da auditoria manifestou-se através do Parecer nº 5696/2020 (peça nº 9) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Após as análises e trâmite do processo o recorrente aderiu ao REFIS e, dessa maneira, efetuou a quitação da multa constante no item II da Deliberação recorrida.

Retornaram-se os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 573/2021 (peça nº12) onde opinou tramitação regular do recurso ordinário e seu julgamento, motivo pelo qual ratificou o Parecer nº. 5696/2020 (fls. 25/28) pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência do AC00 - 1920/2018 proferido no processo originário TC/5855/2015 (fls. 350-354), a decisão combatida versa acerca do julgamento dos atos relativos a déficit financeiro identificado na prestação de contas de 2014 e a remessa e publicação intempestiva dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal.

Preliminarmente cumpre destacar, que o recorrente aderiu ao REFIS e, dessa maneira, efetuou a quitação da multa constante no item II da Deliberação recorrida.

A quitação da multa, conforme certificado nos autos tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O recurso ordinário em questão resta prejudicado quanto ao questionamento da multa. No entanto, como bem salientou o douto representante do Ministério Público de Contas, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas.

O argumento por parte da recorrente foi em síntese, o seguinte:

> "(...) o mencionado déficit se deu em razão de que, desde o ano de 2006, a retenção de INSS referente aos funcionários do legislativo municipal (que contribuem para o regime geral de previdência social), do mês de dezembro de um ano é feita no mês de janeiro do outro ano, pela Prefeitura Municipal, que o faz também com relação aos seus funcionários. Assim sendo, a Prefeitura Municipal promove um desconto no repasse do duodécimo do mês de janeiro para o legislativo." Logo, consoante informado tal conduta era prática, praxe. Esse era o procedimento das administrações anteriores, bem como esse foi o procedimento adotado no ano de 2012, quando esta Corte de Contas aprovou a prestação de Contas, TC/3990/2013, AC00-SECSES507/2013, de 23 de outubro de 2013, publicado no DOETCE/MS n.° 782 de 06 de novembro de 2013. Note-se que assim que noticiada a irregularidade de tal conduta, ou seja, assim que o primeiro relatório da 6ª inspetoria de Controle Externo constatou a irregularidade, considerando que tal procedimento ofendia dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram adotadas as medidas necessárias para regularização do procedimento, de modo que no ano de 2015, já não houve tal déficit. Desse modo, em que pese a suposta irregularidade, por constituir prática reiterada e precedente, aceita por esta Corte de Contas, bem como por não constituir qualquer prejuízo ao erário, sendo, tão

> somente, exigência da Lei de Responsabilidade, bem como pelo fato de que assim que constatada a irregularidade foi devidamente sanada. (...) no tocante a ampla divulgação visando a transparência na gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público cumpre informar que o órgão jurisdicionado já adotou medidas para dar efetividade a tais normas, através da implantação do site da câmara de Bodoquena, insta salientar que, somente em meados de 2014 é que a Câmara Municipal conseguiu viabilizar a criação de seu sítio eletrônico para só então dar cumprimento à divulgação nos moldes da letra Lei. Não obstante tal dificuldade, quando à frente da gestão do Legislativo, o Recorrente cuidou de promover a divulgação mediante publicação em jornal de ampla circulação na região conforme se depreende das fls. n.° 23 a 25 dos autos do processo. (...).

Conforme apontamentos na análise da Equipe Técnica da Divisão especializada, análise da Auditoria e Parecer do Ministério Público restou demonstrado que os argumentos do recorrente não devem prosperar, pois houve *déficit* financeiro no exercício de 2014, tanto que no recurso não há nenhum argumento ou documento que pudesse afastar a irregularidade, a situação deficitária de 2014 permanece e não é alterada pelos exercícios anteriores ou seguintes.

Ademais, apesar de afirmar que se trata de retenção do INSS de dezembro que fica a cargo da Prefeitura, foi registrado no Balanço Patrimonial como passivo circulante da Câmara Municipal (peça n. 17, fl. 163), o que demonstra ser desta a obrigação de pagar e afasta a alegação de responsabilidade da Prefeitura, até porque, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização de Contas (peça n. 6, fls. 16/17), os repasses do INSS eram feitos pela CM.

Vale dizer, que a Câmara não deve deixar saldo de dívida para o próximo exercício sem disponibilidade, pois demonstra desrespeito ao art. 1º, §1º da LRF e influencia na análise quanto ao respeito aos limites legais para o próximo exercício considerando, assim, ser incontroverso o desequilíbrio entre receitas e despesas no exercício de 2014.

Quanto à disponibilização dos demonstrativos no site da Câmara, em consulta ao endereço https://camarabodoquena.ms.gov.br/, no dia 29/10/2019, não se verificou a disponibilização dos demonstrativos contábeis da CM, tendo apenas o link, mas sem informações publicadas. Como bem pontuou a Auditoria em sua análise, é importante que o Gestor publique no prazo os demonstrativos contábeis, o RGF e as informações pertinentes e necessárias à ciência pela sociedade, como licitações e contratos, cumprindo a obrigação/dever de transparência.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do AC00 - 1920/2018 proferido no processo originário TC/5855/2015 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFCGG, da Auditoria e o Parecer o Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nelson de Paulo- Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, mantendo-se inalterados todos os itens do AC00 - 1920/2018 proferido no processo originário TC/5855/2015 (fls. 350-354), em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS